



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5

Outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS – CLN E DE ASSUNTOS TÉCNICOS PEDAGÓGICOS – CATEP

Interessados(as): Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SEMEC; Escola Pingo de Gente; União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME/Bahia e a responsável pelo ato, a genitora – Srª. Mariana Brito Costa Silva.	UF - BA
Assunto: Regularização da Vida Escolar do aluno Albérico Calheira Silva Neto, matriculado na Escola Pingo de Gente, da rede privada - na Educação Infantil.	
Relatores (as): América M. Farias Souza, Ana Paula dos Santos, Jéssica Silva de Assis, Letícia Andrade Silva, Lidiane Silva Santos Cavalcante, Lismar Pereira dos Santos, Luciana Celis da Silva dos Santos, Marcos Santos Fernandes, Ozailson Araújo Cajado, Rafaela dos Santos, Rosália Costa Santos Barreto Lima, Sdilene Sena Teles e Sueli Santos dos Santos.	
Processo: 1.103/2017 CME IBIRA 010/2021	
Parecer: CME IBIRA/CLN e CATEP nº 010/2021	Aprovado em: 07/12/2021

I – RELATÓRIO

1.0- Propósito deste Parecer.

O Conselho Municipal de Educação – CME de Ibirataia – BA, localizado na rua J.J. Seabra. Nº 22 – Centro. Órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino – SME, instituído por Lei Municipal Nº 822/2000 e alterada pela Lei 1.103/2017, com funções: normativa, deliberativa, propositiva, consultora, mobilizadora e fiscalizadora da política pública educacional do município de Ibirataia – BA, foi protocolado no dia 08 de novembro de 2021, um Requerimento apresentado pela Senhora Mariana Brito Costa Silva, brasileira, casada, enfermeira, portadora do RG nº 08545609 80 – SSP/BA, inscrita no CPF nº 007.261.935 – 00, residente e domiciliada na Rua 02 de Julho nº 27, Centro, CEP : 45.580-000, Ibirataia-BA,

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

1



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



solicitando a autorização de reclassificação de Albérico Calheira Silva Neto para o III Período G5 no ano letivo de 2021, sobretudo no fato de o menor completar a idade apenas 6 (seis) dias depois do estabelecido na legislação que trata sobre o corte etário.

O requerente, nascido em 06/04/2016, conta atualmente com 5 anos e sete meses de idade, e está matriculado no II Período da pré-escola, na Escola Pingo de Gente, localizada na rua Sálvio Rosa de Assis, nº 09, em Ibirataia - Bahia. Ocorre que a genitora do menor passou a notar um nível mais avançado que o esperado para faixa etária do mesmo, que está cursando pela segunda vez o II Período, em função da sua idade.

Além disso, a genitora do menor, na expectativa de comprovar que o mesmo possui reais condições de ser reclassificado para série G5, buscou profissional para que ele fosse submetido a alguns testes e provas psicopedagógicas que comprovassem, através de um laudo psicopedagógico, as reais habilidades básicas, muitas vezes demonstradas na sua vida escolar e prática, bem como social e familiar, um perfil que denota peculiaridades acima do que é comum à sua idade.

Referido laudo, assinado por Especialista em Psicopedagogia e Neuropsicopedagogia, teve a seguinte conclusão:

Nas avaliações com tarefas cognitivas A.C.S.N apresentou adequada cognição, e seu nível de pensamento está compatível com sua idade cronológica, apresentando nuances mentais e comportamento social acima do esperado para sua idade.

Realiza narrativas com cunho temporal, situando-se bem em relação ao contexto, tempo e hora, antes e depois, dias e meses.

Vocabulário é expressivo e bastante compreensivo, é adequado à sua faixa etária, mas quando comparado aos outros pares mostra-se mais elevado.

Não possui necessidades de repetições de

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000

E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

2



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



*comandos, compreende bem.
Realizou todas as atividades propostas durante a avaliação diagnóstica.
Sua cognição quanto a leitura, escrita e aritmética, encontra-se preservadas.
A memória está adequada, mostra-se atento aos fatos.
Respondeu com atitudes conservativas a todas as Provas Operatórias.
A.C.S.N possui, dentro desses aspectos relevantes avaliados, condição plena de ser promovido para o G5 mediante suas habilidades e competências.*

Atestando, dessa forma, que dentro dos aspectos avaliados, o menor possui condição plena de ser promovido para o G5 mediante suas habilidades e competências. Não apresentando risco de defasagem ou não aprendizagem escolar.

Assim, considerando as disposições do Ministério da Educação, em especial a portaria nº 1035/2018, que estabelece critérios para serem aplicados em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, as disposições trazidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9394/1996, bem como das resoluções do Conselho Estadual de Educação da Bahia – CEE, sobre o tema, o menor, por sua genitora, veio requerer, através deste Conselho Municipal de Educação - CME, a autorização para que a Escola Pingo de Gente possa proceder com a reclassificação do aluno para série G5 no presente ano letivo, conforme fundamentação que segue.

2.0 - Sobre a Legislação

Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6-7-1971, Deliberação CEE 166/2019, o processo CEE 1012850/2018, que “Dispõe sobre corte etário para ingresso na

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

3



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Educação Infantil/Pré-Escola e no Ensino Fundamental” foi veiculado no Diário Oficial do Estado de 5 de fevereiro de 2019.

No segundo semestre de 2018, ao julgar duas ações, uma Declaratória de Constitucionalidade (ADC) e outra de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) referentes à idade de ingresso na Educação Infantil/Pré-Escola e no Ensino Fundamental.

Segundo essas Resoluções do CNE, a idade mínima para uma criança ser matriculada na Pré-Escola, etapa da Educação Infantil, é de 4 anos completados até o dia 31 de março do ano letivo. E, para o Ensino Fundamental, a exigência é de 6 anos completos até a mesma data.

Por fim, invocando o princípio da autonomia em matéria de política educacional, vários Conselhos Estaduais de Educação fixaram idades divergentes das previstas pela legislação federal para matricular alunos nesses dois níveis de ensino e a iniciativa também acabou sendo questionada juridicamente. Doze estados chegaram a ter o corte etário suspenso nos tribunais entre 2010 e 2018.

Para tentar deter esta judicialização da Educação Infantil/Pré-Escola e do Ensino Fundamental, a Procuradoria Geral da República (PGR) levou o caso ao Supremo Tribunal Federal, em 2013, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 292.

2.1 – Apreciação.

Considerando o princípio da continuidade de estudos, a decisão do Supremo não afeta as crianças fora da idade de corte etário que já estão matriculadas na Educação Infantil/Pré-Escola ou no Ensino Fundamental. A decisão obriga os governos

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

4



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



estaduais a respeitarem à Resolução do CNE com relação a essa questão.

Logo após ter sido proferida a decisão do STF, a Câmara de Educação Básica do CNE aprovou parecer orientativo em que reafirma a data de corte etário anteriormente fixada e determina que só as crianças que ainda irão entrar na escola sigam a nova norma para o corte etário. Não será afetado quem já está matriculado na Educação Infantil/Pré-Escola ou no Ensino Fundamental.

Desta forma, considerando:

a) A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 292 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 17 no sentido de ser “constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário”;

b) A Resolução CNE/CEB 2, de 09-10-2018, no artigo 2º que estabelece “A data de corte etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino Fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos completos ou a completar até 31 de março”; e

c) O necessário fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), altera-se as diretrizes contidas na Deliberação CEE 73/2008, para fixar as idades de matrícula inicial na Educação Infantil/Pré-Escola aos 4 (quatro) anos e no Ensino Fundamental aos 6 (anos), completados até o dia 31 de março de cada ano.

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000

E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

5



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Diante do exposto, os representantes das Comissões de Assuntos Técnicos Pedagógicos – CATEP e de Legislação e Normas – CLN do Conselho Municipal de Educação de Ibirataia-Bahia, em conformidade com a Lei Municipal do Sistema Municipal de Ensino – SME de Ibirataia-BA, nº 1.151/2018, bem como das Resoluções CNE/CEB nº 05/2009 e 07/2010, com fundamento na Lei 9.394/96 LDBEN, na Constituição Federal, no Parecer CNE/CEB nº 20/2009, no Parecer CNE/CEB nº 11/2010 e no Parecer CNE/CEB nº 02/2018, promulgou a Resolução CME Nº 002, de 27 de março de 2019, que define Diretrizes Operacionais Complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos de idade na Rede Municipal de Ensino, reafirmando e consolidando a regulamentação do Corte Etário para matrícula de crianças na pré-escola e no Ensino Fundamental de Nove Anos, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos (seis) 6 anos de idade, a ser observado na organização Curricular do Sistema Municipal de Ensino – SME, de Ibirataia-Bahia.

1.0 - A Resolução CNE/CEB nº 05/2009 define que a Educação Infantil, etapa inicial da Educação Básica, é concluída na pré-escola, com matrícula aos 4 (quatro) e aos 5 (cinco) anos de idade, devendo ser matriculados no Ensino Fundamental de Nove Anos, as crianças que completarem 6 anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

2.0 - Quem completar 6 (seis) anos de idade após essa data, continuará tendo a sua matrícula garantida na pré-escola, já que o período da Educação Básica obrigatória e gratuita tem início aos 4 (quatro) anos de idade, na etapa da pré-escola, até os 5 (cinco) anos de idade, nos termos do inciso IV do art. 208 da Constituição Federal.

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000

E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

6



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



3.0 - A Resolução CNE/CEB nº 05/2009 determina que, na transição para o Ensino Fundamental de Nove Anos, a proposta pedagógica Educação Infantil – III Período, deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos, que serão trabalhados especificamente no Ensino Fundamental.

4.0 - As Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental de Nove Anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, foram definidas pela Resolução CNE/CEB nº 07/2010, com o objetivo de orientar os Sistemas de Unidades Escolares do Ensino Fundamental para o desenvolvimento do estudante, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecendo-lhe os meios necessários para progredir no trabalho e em estudos posteriores, mediante os objetivos previstos para esta etapa da escolarização pelo artigo 32 da LDBEN:

- a) Desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- b) Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia, e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;
- c) O fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se observa na vida social.

5.0 - A data do Corte Etário vigente em todo o território nacional, para todas as redes e Unidades Escolares, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil aos 4 (quatro) anos de idade, e no Ensino fundamental aos 6 (seis) anos de idade, é aquela definida pelas Diretrizes Curriculares Nacionais, ou seja, respectivamente, aos 4 (quatro) e aos 6 (seis) anos

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000

E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

7



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula:

a) - É obrigatória a matrícula na pré-escola segunda etapa da Educação Infantil e primeira etapa da obrigatoriedade assegurada pelo inciso I do art. 208 da Constituição Federal, de crianças que completem 4 (quatro) anos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula inicial;

b) - As crianças que completarem 4 (quatro) anos de idade após o dia 31 de março, devem ser matriculadas em Creches, primeira etapa da Educação Infantil;

c) - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social. Art.5º da Resolução CNE/CEB nº 05/2009.

d) - É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos completos ou a completar até o dia 31 de março em que ocorrer a matrícula, nos termos da Lei e das normas nacionais vigentes;

e) - As crianças que completarem 6 (seis) anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola.

6.0 - O Ensino Fundamental de Nove Anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 07/2010.

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000

E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



3.0 – Histórico da Função Normativa do Conselho Municipal de Educação – CME.

A legislação que ampara o atendimento educacional especializado para alunos identificados com altas habilidades/superdotação está fundamentada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394/96) e em todos os demais documentos produzidos com vistas a regulamentação dos sistemas de ensino.

Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Nº 9.394, de 1996, que garante:

- conceitua o público da Educação Especial (Lei nº 12.796 de 2013);
- atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados;
- atendimento educacional especializado para os precoces;
- currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- aceleração de estudos;
- professores especializados;
- educação especial para o trabalho;
- acesso igualitário aos programas sociais;
- participação em programas em instituições conveniadas com os sistemas de ensino; e
- cadastro nacional em parceria com os estados e municípios (Lei nº 13.234 de 2015).



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Na LEI Nº 13.234, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

a. Estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação; (NR) e

b. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculadas na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

10



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que se trata, serão definidos em regulamento, embasados nos seguintes atos normativos do CME:

I- Resolução CME Nº 004, de 11 de julho de 2017, que fixa normas para o Ato de Criação, Credenciamento e Autorização de Funcionamento de Instituições Públicas e Privadas da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino – SME de Ibirataia – Bahia;

II- Parecer CME/CLN e CATEP Nº 004, de 19 de junho de 2017, que fixa normas para o Ato de Criação, Credenciamento e Autorização de Funcionamento de Instituições Públicas e Privadas da Educação Infantil no âmbito do Sistema Municipal de Ensino – SME de Ibirataia–Bahia;

III- Resolução CME Nº 002, de 6 de dezembro de 2018 que fixa Normas para Autorização e Credenciamento de Instituições de Ensino Fundamental de Nove Anos, bem como, a renovação do Credenciamento e Reconhecimento das Unidades Escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME de Ibirataia – Bahia;

IV- Resolução CME Nº 003, de 6 de dezembro de 2018 que fixa normas para os alunos da Educação Especial e para o Atendimento Educacional Especializado (AEE), no âmbito do Sistema Municipal de Ensino - SME do Município de Ibirataia – Bahia;

V- Parecer CMEIBIRA/CLN e CATEP nº 001/2020, que dispõe sobre as atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19;

VI- Parecer CME IBIRA/CLN e CATEP nº 001/2020, cada unidade escolar deverá encaminhar ao Conselho Municipal de Educação um relatório indicando o quantitativo de horas

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

11



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



aulas trabalhadas, período em que foi executado e atividades realizadas, para o devido cômputo do quantitativo das atividades desenvolvidas, necessária ao cumprimento da carga horária letiva anual, nos termos da legislação em vigor;

VII- Resolução CME N.º 003, de 19 de março de 2021, que dispõe sobre as Normas para a Regulamentação das atividades e estudos escolares não presenciais da Educação Básica ofertada no município de Ibirataia-Bahia, nos níveis e modalidades: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos - EJA, nas Unidades Escolares, pertencente ao Sistema Municipal de Ensino de Ibirataia - Bahia, em decorrência da legislação específica sobre a Pandemia causada pela Coronavírus COVID - 19 e dá outras providências;

VIII- A Resolução CME nº 002 de 14/04/2021 que estabelece Normas e Critérios sobre Classificação, Reclassificação da Vida Escolar dos estudantes da Educação Básica nas suas diferentes etapas e modalidades, com fundamento nos artigos 23 e 24 da Lei 9394/96 – LDB e do Sistema Municipal de Ensino - SME de Ibirataia – Bahia;

IX- RESOLUÇÃO CME N.º 006, de 08 de outubro de 2021 que dispõe sobre a Validação da Carga Horária das atividades remotas, normatiza procedimentos para a integralização da Carga Horária mínima do ano letivo de 2020/2021 das Unidades Escolares da rede pública municipal e da rede privada – na Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME de Ibirataia – Bahia; e

X- Parecer CME IBIRA/CLN e CATEP nº 008/2021 sobre a Apreciação dos Relatórios para validação das atividades do “Plano de Ação – Estudos Remotos” – Mediante à Pandemia da COVID – 19 e da RESOLUÇÃO CME N.º 006, de 08 de outubro de 2021 que dispõe sobre a validação da carga horária das atividades remotas, normatiza procedimentos nas Unidades

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

12



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Escolares da rede pública municipal e da rede privada – na Educação Infantil, pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino – SME de Ibirataia – Bahia.

4.0 - Análise do mérito quanto ao corte etário inicial de educandos na Pré-Escola e no Ensino Fundamental de 9 (nove) anos.

A Câmara de Educação Básica, por meio da Indicação CNE/CEB nº 1/2018, de 9 de agosto de 2018, considerou a necessidade de produzir Diretrizes Operacionais complementares para a matrícula inicial de crianças na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, reafirmando os dispositivos normativos vigentes e orientando os sistemas de ensino e suas respectivas escolas especialmente quanto aos procedimentos de alinhamento à norma nacional daqueles que vinham adotando critérios divergentes.

Desse modo, a finalidade deste Parecer é consolidar, aprofundar e confirmar o entendimento das normas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), especificamente as Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais orientadoras da implantação e do desenvolvimento de atividades educacionais em relação à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental de 9 anos.

Essa consolidação é particularmente importante diante da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que julgou constitucional a matrícula de crianças no ensino fundamental aos seis anos de idade e reconheceu a competência do Ministério da Educação e seu órgão normativo, o CNE, para a definição do momento de efetivação das matrículas. A decisão do STF implicará no realinhamento de conduta de escolas, redes e sistemas de ensino que, baseados em entendimentos diversos,

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

13



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



vinham realizando matrículas de crianças adotando critérios de “data de corte etário” em desacordo com as normas nacionais. Para esses casos, o presente Parecer indicará os procedimentos a serem adotados no sentido de preservar os direitos e a integridade dos percursos educacionais das crianças.

Em relação às normas constitucionais para a Educação Infantil, de acordo com a Emenda Constitucional nº 14/96, que alterou o § 2º do art. 211 da Constituição Federal, “os Municípios atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil”. De acordo com a Emenda constitucional nº 53/2006, que alterou o inciso IV do art. 208 da Constituição Federal, é dever do Estado garantir a “Educação Infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade”. Finalmente, a Emenda Constitucional nº 59/2009, ao alterar o inciso I do art. 208 da Constituição Federal, define que é dever do Estado garantir a “Educação Básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”. Essa nova redação dada ao art. 208 da Constituição, portanto, ampliou significativamente o âmbito do “direito público subjetivo”, no que diz respeito ao “acesso ao ensino obrigatório e gratuito”, da forma como ficou definido no § 1º do referido art. 208 da Constituição Federal.

A Câmara de Educação Básica, na qualidade de órgão normativo da estrutura educacional brasileira, definido pelo § 1º do art. 9º da LDB, criado como tal pela Lei nº 9.131/95, imediatamente após a promulgação das referidas Leis nº 11.114/2005, nº 11.274/2006 e nº 11.330/2006, definiu as primeiras orientações curriculares para os sistemas e estabelecimentos de ensino, objetivando a organização da oferta do novo Ensino Fundamental de 9 anos e seus consequentes reflexos na organização da oferta da Educação Infantil,

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

14



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



especialmente na sua etapa de pré-escola. Assim, foram emitidos os Pareceres CNE/CEB nº 6/2005 e nº 39/2006, bem como a Resolução CNE/CEB nº 3/2005. Esses atos normativos foram definidos em cumprimento dos mandamentos legais da Lei nº 9.131/95, bem como do § 1º do art. 8º da LDB, que atribui à União a incumbência de “coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais”, bem como em relação ao art. 90 da mesma Lei, o qual define que “as questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação ou, mediante delegação deste, pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino, (...)”.

A Lei nº 9.131/95 atribui claramente à sua Câmara de Educação Básica, na alínea “c” do § 1º do seu art. 9º, a incumbência de “deliberar sobre as Diretrizes Curriculares propostas pelo Ministério da Educação”, na condição de órgão normativo da estrutura educacional, cumprindo a tarefa de “coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa”, conforme o § 1º do art. 8º da LDB. Cumprindo esse mandamento legal, presente em sua Lei de criação e na LDB, esta Câmara de Educação Básica reformulou o conjunto original de Diretrizes Curriculares Nacionais definidas entre os anos de 1998 e 2000 para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental, elaborando novas Diretrizes Curriculares e Operacionais Nacionais, tanto para a Educação Infantil, quanto para o Ensino Fundamental de 9 anos.

A Câmara de Educação Básica, entretanto, considerando que o inciso IV do art. 9º da LDB define que a União “incumbir-se-á de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

15



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum”, definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais após muito estudo e debate com os órgãos técnicos do Ministério da Educação e as instâncias normativas e gestoras dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, representados pelo Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE) e pela União Nacional de Conselhos Municipais de Educação (UNCME), bem como pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME) e pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED).

Nesse contexto, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, definidas pela Resolução CNE/CEB nº 5/2009, estabelecem que suas propostas pedagógicas devem “considerar que a criança, centro do planejamento curricular, é sujeito histórico e de direitos que, nas interações, relações e práticas cotidianas que vivencia, constrói sua identidade pessoal e coletiva, brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura”. A citada Resolução define que a Educação Infantil, etapa inicial da Educação Básica, é concluída na pré-escola, com matrícula aos 4 e aos 5 anos de idade, devendo ser matriculadas no Ensino Fundamental de 9 anos as crianças que completarem 6 anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Quem completar 6 anos de idade após essa data, continuará tendo a sua matrícula garantida na pré-escola, já que o período da Educação Básica obrigatória e gratuita tem início aos 4 anos de idade, na etapa da pré-escola, até os 5 anos de idade, nos termos do inciso IV do art. 208 da Constituição

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

16



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Federal. Para tanto, inclusive, a Resolução CNE/CEB nº 5/2009 determina que, na transição para o Ensino Fundamental, a proposta pedagógica da pré-escola, deve prever formas para garantir a continuidade no processo de aprendizagem e desenvolvimento das crianças, respeitando as especificidades etárias, sem antecipação de conteúdos que serão trabalhados especificamente no Ensino Fundamental.

Por fim, ainda em relação à matrícula inicial nessa importante etapa da Educação Básica, as referidas Diretrizes Curriculares Nacionais determinam que ela deverá ser efetivada apenas para crianças que completarem 6 anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula no Ensino Fundamental. Aquelas que completarem 6 anos após essa data, serão matriculadas na Educação Infantil, na etapa da pré-escola, tal como já foi orientado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A educação infantil é a primeira etapa da Educação Básica, é o início e o fundamento do processo educacional. Tem o objetivo de ampliar o universo de experiências conhecimentos e habilidades das crianças, diversificando e consolidando novas aprendizagens para atuar na educação familiar de maneira complementar. Os eixos estruturantes das práticas pedagógicas das etapas são as interações e a brincadeira, experiências nas quais as crianças podem construir e apropriar-se de conhecimentos por meio de suas ações e interações com seus pares e com os adultos, o que possibilita aprendizagens, desenvolvimento e socialização. Mas, quando há muito prazer na leitura, nos estudos e notas altas na escola. Pensamento rápido e apurado, vocabulário amplo, talento para resolver equações, criatividade extrema, raciocínio avançado, foco e atenção preciosos e alta sensibilidade. Essas são algumas das características das crianças, com altas habilidades ou superdotação, habilidades que incluem aptidão para atividades intelectuais, artísticas ou esportivas que parecem ser inatas, uma vez que essas pessoas apresentam tais características sem que

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000

E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

17



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



se possa explicar como aprenderam. No Brasil de acordo com o Censo Escolar, 2020 há 24.424 estudantes com perfil de altas habilidades/superdotação matriculados. A Organização Mundial de Saúde – OMS, diz que 5% da população tem algum tipo de alta habilidade ou superdotação. Segundo o Ministério da Educação – MEC, se forem considerados os mais de 47 milhões de alunos da Educação Básica (Censo Escolar, Inep 2020), cerca de 2,3 milhões de estudantes devem compor esse grupo.

Nesse contexto, segue três posicionamentos, referentes a vida escolar do educando Albérico Calheira Silva Neto.

- a. Relatório Individual da Escola Pingo de Gente;
- b. Laudo de Avaliação Psicopedagógica; e
- c. Parecer Jurídico nº 036/2021.



Escola Pingo de Gente

Rua Sálvio Rosa de Assis, 09 – Fone: (73) 3537-2077 – Ibirataia-Ba – CEP 45580-000
CPNJ 06.140.183/0001-27 – Cursos: Educação Infantil do ensino fundamental do 1º ao 5º ano – Lei Municipal 791-98 – Reconhecido pela Sec/Comec n.º 0478/2004 – Ato aprovado em 19/05/2004 – Publicado no Diário Oficial 98059.



RELATÓRIO INDIVIDUAL

Nome do aluno: Albérico Calheira Silva Neto

Data de nasc. 06/04/2016

O educando Albérico ingressou neste estabelecimento de ensino no ano de 2019 no grupo 2 (2 anos) com a idade de 2 anos e 10 meses, no ato da matrícula a escola informou aos responsáveis sobre o parecer do Conselho Nacional de Educação, resolução 02/2018 em 9 de outubro de 2018 e que em seus artigos 5º e 6º assim estabelece:

Art. 5º Excepcionalmente, as crianças que, até a data da publicação desta Resolução, já se encontram matriculadas e frequentando instituições educacionais de Educação Infantil (creche ou pré-escola) devem ter a sua progressão assegurada, sem interrupção, mesmo que sua data de nascimento seja posterior ao 31 de março, considerando seus direitos de continuidade e prosseguimento sem retenção.

Art. 6º As novas matrículas de crianças, tanto na Educação Infantil quanto no Ensino Fundamental, a partir de 2019, serão realizadas considerando a data de corte de 31 de março, estabelecida nas Diretrizes Curriculares Nacionais e reafirmada nesta Resolução.

Segundo as observações feitas desde o início do ano letivo de 2019, o educando Albérico Calheira Silva Neto, mostrou-se apreensivo, choroso, aos poucos com incentivo, interagiu com os colegas e começou a participar mais das brincadeiras.

Demonstrou ser uma criança alegre, gostava de compartilhar, participava com interesse das rodas de conversa, dos momentos de história e músicas, porém das atividades socioculturais em público propostas pela escola, ele apresentava timidez, irritação e choro.

Na linguagem oral, se expressava bem, era capaz de responder perguntas simples e sempre que necessário solicitava ajuda. Reconhecia vogais com letra de bastão. Seu desenvolvimento de escrita encontrava-se desordenado, ainda ignorava os limites do papel. Escrevia o próprio nome (letra de bastão) com ajuda da professora.

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Costumava movimentar-se com normalidade, demonstrava um bom desenvolvimento psicomotor e coordenação motora fina.

Em 2020 de acordo ao parecer citado acima, Albérico cursou o grupo 3 (I Período) com a idade de 3 anos e dez meses. Dentro dos eixos estruturais da BNCC, com o intuito de apontar o desempenho em relação à participação, interação e desenvolvimento da aprendizagem no período das aulas remotas, que em função do isolamento social afetou todas as esferas da sociedade, incluindo as escolas durante os anos letivos de 2020 e 2021. A avaliação da aprendizagem, frente a esse modelo de aula, aconteceu por meio da observação do aluno nas atividades propostas on-line, considerando sua participação e desempenho individual na realização destas, bem como nas devolutivas apresentadas por ele diariamente através das plataformas digitais. Considerando os campos de experiências, o educando demonstrou empatia pelos outros, percebendo que as pessoas tem diferentes sentimentos, necessidades e maneiras de pensar e agir, apresentou controle e adequação do uso do seu corpo em brincadeiras e jogos, escuta e reconto de histórias, expressou-se livremente por meio de desenho, pintura, colagem, dobradura, criando suas próprias produções, ideias, desejos e sentimentos sobre suas vivências, por meio da linguagem oral e escrita (escrita espontânea e precisa) nas atividades on-line propostas pela professora.

Aspectos observados:

Psicomotor – o educando demonstrou atitude de confiança nas próprias capacidades motoras com habilidades para andar, pular, correr e dançar.

Cognitivo – realizava com precisão atividades de recorte, colagem e pintura, desenha com forma definida, tem vocabulário adequado, reconhece e escreve as letras do alfabeto, do próprio nome, junções, apresenta um bom raciocínio lógico matemático e identifica cores e formas geométricas.

Socioemocionais – respeita regras e combinados, é alegre, comunicativo, curioso, criativo, sabe ouvir e relaciona-se bem com professores e colegas na sala virtual. Nesta fase o educando, mostrou-se tranquilo e seguro nas apresentações presenciais e nos vídeos que a professora solicitava.

Vale salientar que Albérico durante o ano letivo de 2020, em que as atividades da escola foram remotas, o mesmo teve reforço escolar e acompanhamento da família deixando notório o seu avanço em relação aprendizado.

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

19



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Rubênia Santana Hohlenwerger Galvão
Psicopedagoga Institucional Clínica e Hospitalar
Neuropsicopedagoga Clínica
CNPJ nº: 36.433.841/0001-30

LAUDO DE AVALIAÇÃO PSICOPEDAGÓGICA

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome: Albérico Calheira Silva Neto.
Idade na Avaliação: 5 anos e cinco meses.
Data de nascimento: 06/04/2016
Filiação: Marcio Barbosa Silva
Mariana Brito Costa Silva.
Período da Avaliação: Setembro de 2021 – 21/09 a 23/09.
Ano Escolar: G 4
Escola Atual: Escola Pingo de Gente
Solicitante: Mariana Brito Costa Silva.
Avaliador: Rubênia Santana Hohlenwerger Galvão – Pedagoga, Psicopedagoga Institucional, Clínica e Hospitalar, Neuropsicopedagoga Clínica.

2. DESCRIÇÃO DA DEMANDA

A avaliação presente visa investigar se o nível de aprendizagem sistêmica do sujeito A.C.S.N, obtido através das atividades e testes aplicados, estão em conformidade com a sua idade.

Existe por parte da solicitante, a genitora, Sra. Mariana Brito Costa Silva, a expectativa de comprovar que o seu filho A.C.S.N possui reais condições de ser reclassificado para a Série G5, considerando as disposições do Ministério da Educação, em especial da Portaria nº 1.035/2018, que estabelece critérios para serem aplicados em todo o território nacional, para todas as redes e instituições de ensino, públicas e privadas, para matrícula inicial na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, as disposições trazidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, Lei nº 9.394/1996, bem como das resoluções do Conselho Estadual de Educação da Bahia – CEE, sobre o tema.

1

Endereço: Rua Mira Rio, nº 49, Bairro Massaranduba – Ibirataia-BA – CEP: 45.580-000
E-mail: psicopedagoga.rubenia@hotmail.com / Tel: (73) 99198-2869

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

20



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Rubênia Santans Hohlenwerger Galvão
Psicopedagoga Institucional Clínica e Hospitalar
Neuropsicopedagoga Clínica
CNPJ nº: 36.433.841/0001-30

Me foi solicitado que o avaliado, A.C.S.N, fosse submetido a alguns testes e provas psicopedagógicas e um Laudo Psicopedagógico que respaldasse suas reais habilidades básicas, muitas vezes demonstradas na sua vida escolar e prática, bem como social e familiar, um perfil que denota peculiaridades acima do que é comum à sua idade.

A genitora, M.B.C.S, requer este laudo para fins de comprovação e análise técnica junto ao CME – Conselho Municipal de Educação da cidade de Ibirataia, Estado da Bahia, de que A.C.S.N. possui competências e habilidades para cursar a Série G5, no Ano Letivo de 2021.

3. PROCEDIMENTOS DE AVALIAÇÃO

Foram realizadas três sessões entre os dias 21/09 a 23/09/2021.

A avaliação ocorreu em um espaço devidamente organizado, com boa ventilação e visibilidade para promover a avaliação diagnóstica de A.C.S.N.

O atendente avaliado não fez uso de óculos nem estava sob uso de nenhum tipo de medicação.

Para a avaliação dos níveis de aprendizagem, foram utilizados instrumentos qualitativos e quantitativos de uso não restrito.

Foram realizadas entrevistas com os pais, foram avaliados os materiais escolares do atendente (cadernos de atividades e relatórios escolar).

Também foram observados os comportamentos clínicos do atendente durante a avaliação.

Durante a avaliação A.C.S.N apresentou excelente aceitação quanto a proposta, foi receptivo e empático.

Manteve contato visual com os materiais e com a avaliadora, mostrou-se participativo, interessado, curioso, dinâmico e com iniciativa.

Não apresentou dificuldade para seguir comandos, soube lidar bem com as regras e limites.

2

Endereço: Rua Mira Rio, nº 49, Bairro Massaranduba – Ibirataia-BA – CEP: 45.580-000
E-mail: psicopedagoga.rubenia@hotmail.com / Tel: (73) 99198-2869



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Rubênia Santana Hohlenwerger Galvão
Psicopedagoga Institucional Clínica e Hospitalar
Neuropsicopedagoga Clínica
CNPJ nº: 36.433.841/0001-30

Apresentou boa habilidade quanto a transição entre uma atividade e outra, nesses momentos mostrou-se solícito, teve iniciativa em guardar uma atividade para só então dar início a outra atividade.

Demonstrou uma capacidade atencional excelente. Suas ações se mantiveram em consonância com os comandos recebidos.

Evidenciou capacidade de diálogo durante as atividades propostas.

Durante a avaliação da leitura através do TED II – Teste de desempenho escolar¹, A.C.S.N apresentou resultados dentro do esperado.

Leu corretamente as palavras.

Reconheceu palavras e gravuras correspondentes separadamente e paralelamente.

Realizou com sucesso pequenas leituras de frases e textos contextualizados sempre por imagens correspondentes.

Durante a aplicação da avaliação qualitativa da leitura, A.C.S.N não apresentou comportamento inquieto ou irritadiço.

Seu vínculo com a aprendizagem sistêmica é adequado para a sua idade.

3.1 Instrumentos, Entrevistas e Testes não restritos Utilizados na Avaliação

1. EOCA - Entrevista Operatória Centrada na Aprendizagem;
2. Provas Operatórias – J.Piaget;
3. TED – Teste de Desempenho Escolar para Avaliação da Leitura;
4. Avaliação Pedagógica – Uso de Materiais Lúdicos e Adaptados (Quebra-cabeças, Dominó de Imagens dos Super-Heróis, Livro Caixa, Jogo das Emoções, atividades pedagógicas estruturadas a partir do modelo TEACCH);
5. Análise das Atividades Escolares (cadernos, atividades xerocopiadas, relatórios escolares);
6. Anamnese – Entrevista com a Família;

¹ Livro Avaliação Neuropsicológica Cognitiva: Atenção e Funções Executivas - Vol.1, de Alessandra Gotuzo Seabra e Natália Martins Dias (organizadoras).



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Rubênia Santana Hohlenwerger Galvão
Psicopedagoga Institucional Clínica e Hospitalar
Neuropsicopedagoga Clínica
CNPJ nº: 36.433.841/0001-30

7. Devolutiva com base referencial de modelo de anamnese de (J. Visca).

4. ANÁLISE E RESULTADO DA AVALIAÇÃO

4.1 ANAMNESE

Gestação: 38 semanas e 6 dias. Sem intercorrências.

Parto: Cesáreo.

Amamentação: Não amamentou.

Sono: Não dormia durante o dia ou dormia pouco. A noite dormia das 19h às 6h

Desenvolvimento Motor: Não há relatos de atraso motores.

Linguagem: Não há relatos de atrasos na linguagem.

Vida Escolar: Ingressou na escola aos 2 anos e 10 meses.

Socialização: A família informa que a socialização de A.C.S.N é bem desenvolvida, faz amizades fácil, comunica-se, é alegre, compreende bem seu papel no convívio social e familiar.

Histórico familiar: Os pais possuem instrução e formação acadêmica em 3º Grau.

Percepção da família: A família o percebe como uma criança inteligente, diligente, criativo, otimista, questionador e contestador, feliz, afetivo.

Também alegam ser do perfil de A.C.S.N zangar-se e às vezes, responder mais rispidamente quando contrariado ou quando precisa obedecer limites impostos.

4.2 Comportamento em Tarefa

Durante o período da avaliação diagnóstica A.C.S.N chegou pontualmente, mostrou-se sempre empático, cooperador, educado, estabeleceu vínculo oral positivo e diálogos pertinentes.

Mostrou-se atento, observador, investigando e sugerindo também.

4

Endereço: Rua Mira Rio, nº 49, Bairro Massaranduba – Ibirataia-BA – CEP: 45.580-000
E-mail: psicopedagoga.rubenia@hotmail.com / Tel: (73) 99198-2869

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

23



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Rubênia Santana Hohlenwerger Galvão
Psicopedagoga Institucional Clínica e Hospitalar
Neuropsicopedagoga Clínica
CNPJ nº: 36.433.841/0001-30

Pareceu compreender bem a importância desta avaliação, pois teve atitudes acolhedoras frente as atividades propostas.

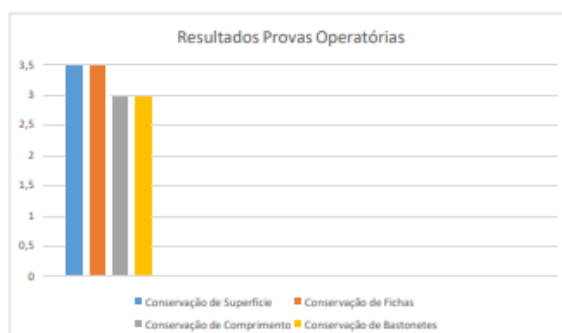
Seu estado de vigilância esteve em consonância com a avaliação, ele demonstrou comportamento perfeccionista, baixa frustração, motivação moderada com picos de autovalorização.

Demonstrou segurança, baixa ansiedade e equilíbrio emocional.

4.3 Desempenho Cognitivo

Conforme observado através das Provas operatórias (J.Piaget)², A.C.S.N apresentou nível cognitivo compatível com o nível operatório concreto e em algumas provas em transição do pré-operatório para o operatório concreto.

Durante a aplicação das provas mostrou-se colaborador, teve iniciativa, pareceu compreender bem as consignas sem necessidades de repetições. Manteve um nível de percepção e diálogo fluente. A atitude conservativa durante as provas manteve-se regular, sem oscilações.



² Manual Prático do Diagnóstico Clínico – Simaia Sampaio – Rio de Janeiro. WAK, Ed. 2009.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Rubênia Santana Hohlenwerger Galvão
Psicopedagoga Institucional Clínica e Hospitalar
Neuropsicopedagoga Clínica
CNPJ nº: 36.433.841/0001-30

Foram também realizadas atividades pedagógicas lúdicas para avaliação da aprendizagens do comportamento oral, auditivo, perceptivo, emocional, raciocínio lógico matemático, bem como jogos de reconhecimento das emoções básicas (medo, nojo, alegria, raiva, tristeza e amor).

Foram realizadas atividades artísticas sob orientação de cunho emocional. (Crachá da Emoção).

Materiais utilizados no procedimento da Avaliação:

1. Calendário do Mês de Setembro – Material estruturado com base no modelo TEACCH³;
2. Imagens e palavras correspondentes das figuras com base no modelo estruturado TEACCH;
3. Escrita das palavras a partir das imagens em forma de ditado com base no modelo estruturado TEACCH;
4. Jogo terapêutico – As Cartas das Emoções – Ideajogos.com.br – Jogo Empilhando Emoções – Negrão Juliana, IDEA Jogos pedagógicos.

As habilidades relacionadas à memória episódica, memória de curto prazo visual, avaliados qualitativamente, encontram-se dentro do esperado com elevadas nuances de percepção e reações a mais do esperado pela idade.

Assim também as habilidades relacionadas à memória de curto prazo auditiva, encontra-se em consonância ao esperado.

As habilidades das funções executivas como planejamento inibitório e memória foram trabalhadas através de atividades livres e não restritas.

³ Modelo desenvolvido na década de 1960 no Departamento de Psiquiatria da Faculdade de Medicina na Universidade da Carolina do Norte, nos EUA. Disponível em: <https://neuroconecta.com.br/metodo-teacch-e-os-beneficios-para-os-autistas/>. Acesso em 22 de set. 2021.

6

Endereço: Rua Mira Rio, nº 49, Bairro Massaranduba – Ibirataia-BA – CEP: 45.580-000
E-mail: psicopedagoga.rubenia@hotmail.com / Tel: (73) 99198-2869



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Rubênia Santana Hohlenwerger Galvão
Psicopedagoga Institucional Clínica e Hospitalar
Neuropsicopedagoga Clínica
CNPJ nº: 36.433.841/0001-30

Observadas a partir da interação nos momentos de pausa onde A.C.S.N interagiu de maneira livre com um animal (cão) que estava presente no local da aplicação da avaliação.

4.4 Habilidades Acadêmicas

Na avaliação da leitura A.C.S.N apresentou resultado bom na maioria dos instrumentos utilizados quanto a precisão. Não apresentou trocas de palavras nem pseudopalavras.

4.5 Aspectos Emocionais e Comportamentais

A.C.S.N é uma criança que demonstra disposição em colaborar com o processo avaliativo.

Mostrou-se seguro e curioso.

Um tanto quanto ansioso frente as atividades dos jogos.

Não foram observados aspectos de hiperatividade nem impulsividade.

As técnicas projetivas apontam para um vínculo positivo com a aprendizagem.

Revela um desejo crescente em evoluir na aprendizagem escolar, manifesta atitude de iniciativa e excelente manuseio dos instrumentos oferecidos durante a avaliação.

O vínculo familiar mostra-se positivo e ele percebe a família como incentivadora do seu processo de aprendizagem, estimulando-o no seu dia a dia, cuidando pra que o ambiente seja favorável ao seu desenvolvimento, oferecendo oportunidades culturais.

4.6 Aspectos Psicomotores

As habilidades psicomotoras não foram avaliadas por um instrumento específico. Foram observadas durante o processo avaliativo de maneira geral.

Não foram observados dificuldades relacionadas ao tônus muscular, praxias, coordenação visomotora.

A.C.S.N possui mão dominante direita.

7

Endereço: Rua Mira Rio, nº 49, Bairro Massaranduba – Ibirataia-BA – CEP: 45.580-000
E-mail: psicopedagoga.rubenia@hotmail.com / Tel: (73) 99196-2869

CM



Rubênia Santana Hohlenwerger Galvão
Psicopedagoga Institucional Clínica e Hospitalar
Neuropsicopedagoga Clínica
CNPJ nº: 36.433.841/0001-30

4.7 Aprendizagem

26



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Rubênia Santana Hohlenwerger Galvão
Psicopedagoga Institucional Clínica e Hospitalar
Neuropsicopedagoga Clínica
CNPJ nº: 36.433.841.0001-30

5. CONCLUSÃO

Nas avaliações com tarefas cognitivas A.C.S.N apresentou adequada cognição, e seu nível de pensamento está compatível com a sua idade cronológica, apresentando nuances mentais e comportamento social acima do esperado para a sua idade.

Realiza narrativas com cunho temporal, situando-se bem em relação ao contexto tempo e hora, antes e depois, dias e meses.

O vocabulário é expressivo e bastante compreensivo, é adequado à sua faixa etária, mas quando comparado a outros pares mostra-se mais elevado.

Não possui necessidades de repetições de comandos, compreende bem.

Realizou todas as atividades propostas durante a avaliação diagnóstica.

Sua cognição quanto a leitura, escrita e aritmética, encontra-se preservadas.

A memória está adequada, mostra-se atento aos fatos.

Respondeu com atitudes conservativas a todas as Provas Operatórias.

A.C.S.N possui, dentro desses aspectos relevantes avaliados, condição plena de ser promovido para o G5 mediante suas habilidades e competências.

Não apresenta risco de defasagem ou não aprendizagem escolar.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Ibirataia-BA, 16 de Outubro de 2021.

Rubênia Santana Hohlenwerger Galvão
Especialista Psicopedagógica e Neuropsicopedagoga

9

Endereço: Rua Mira Rio, nº 49, Bairro Massaranduba – Ibirataia-BA – CEP: 45.580-000
E-mail: psicopedagoga.rubenia@hotmail.com / Tel: (73) 99198-2869

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

27



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



DIJUR
DIRETORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO nº 036/2021

Órgão interessado: Conselho Municipal de Educação

EMENTA: MATRÍCULA NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. CRIANÇA MENOR DE SEIS (6) ANOS DE IDADE. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO OBJETIVO. APTIDÃO PARA CURSAR O 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

Parecer elaborado em atendimento à consulta formulada pelo Conselho Municipal de Educação, a fim de verificar a possibilidade jurídica de proceder a matrícula de aluno na Rede Pública de Ensino, com idade inferior a 06 (seis) anos, no ensino fundamental.

In casu, a senhora Mariana Brito Costa Silva requereu, junto ao referido Conselho, a reclassificação do seu filho, Albérico Calheira Silva Neto, nascido em 06 de abril de 2016, para o 1º ano do ensino fundamental no ano letivo de 2022. Isso porque a matrícula estaria sendo impedida, por conta do corte etário instituído pela Resolução 05/2009 do CNE/CEB, bem como na Resolução nº 06/2010 do Ministério da Educação, que regulamentou o art. 34 da Lei 9.394/96.

De acordo com tais dispositivos legais, somente poderá ser matriculado no ensino fundamental obrigatório (com duração de 09 anos), as crianças que completarem 06 anos até 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Albérico Calheira Silva Neto nasceu, então, fora da data limite e o requerimento da Sr.ª Mariana foi formulado tendo em vista, Albérico apresenta um ótimo desempenho escolar e caso continue na pré-escola repetirá a mesma série pelo terceiro ano consecutivo, sendo que apenas 06 dias o separaram data limite para o ingresso no 1º ano do ensino fundamental.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP - 45.580-000, Ibirataia - Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125
Pag. 1x4

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

28



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



DIJUR
DIRETORIA JURÍDICA



É o relatório, passemos a opinar.

Conforme previsão do art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, sempre visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Adotando o mesmo raciocínio, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) também trata sobre o acesso à educação.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...)

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: (...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade.

Conforme se depreende, o Estado tem um dever muito claro que é o de efetivar o direito à educação, que deve ser feito através de políticas públicas que garantam o acesso à educação básica. A lei 9394/96 traz a obrigatoriedade do ensino fundamental em seu art. 32, nos seguintes termos:

O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP - 45.580-000, Ibirataia - Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125
Pag. 2x4



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



DIJUR
DIRETORIA JURÍDICA



III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

A redação do artigo retro foi alterada pela Lei nº 11.274/2006. Anteriormente, havia previsão de que a duração do ensino fundamental duraria 08 anos e seria garantido a todos os educandos a partir dos 07 anos. Com a alteração legislativa, houve também a necessidade de se definir em qual momento a idade de 06 anos seria exigível.

Dessa forma, a Resolução CNE/CEB nº 5/2009 definiu que a Educação infantil, etapa inicial da Educação básica é concluída na pré-escola, com matrículas aos 4 e 5 anos de idade; devendo ser matriculadas no ensino fundamental de duração de 9 anos, as crianças que completarem 6 anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. Portanto, as crianças que completarem 6 anos de idade após essa data, continuarão tendo sua matrícula na pré-escola.

A fixação do corte etário causou uma celeuma jurídica, uma vez que se tratando de critério objetivo exclui os educandos, com 06 anos incompletos, de ingressarem no ensino fundamental, mesmo aqueles que completam 6 anos, após alguns dias da data limítrofe.

Nesta senda, várias foram as ações judiciais para garantir o direito constitucional dos educandos, ao acesso ao ensino fundamental, e, em consequência, o Supremo Tribunal Federal, foi provocado, em uma Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 17), proposta pelo Governador do Mato Grosso do Sul, a se manifestar acerca do artigo 32 da Lei 9.394/96, que estabelece a idade de 06 (seis) anos para o início do ensino fundamental, bem como para decidir a questão específica relativa à possibilidade de estabelecimento de corte etário para ingresso no ensino fundamental.

Em 01/08/2018, a Suprema Corte julgou constitucional o referido o diploma legal, bem como a competência do Ministério da Educação

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP - 45.580-000, Ibirataia - Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125
Pag. 3x4

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 - Centro, Ibirataia-BA - CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

30



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



DIJUR
DIRETORIA JURÍDICA



para definir o momento no qual o educando deverá preencher o critério etário, nos termos da tese abaixo transcrita:

"É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário".

Assim é que não existe nada a questionar no tocante a legalidade e constitucionalidade da lei em comento, bem como a competência do Ministério da Educação para fixar o marco temporal no qual o educando completará o critério etário.

D'outra banda, passaremos a analisar todas as peculiaridades do caso concreto sob a luz do Princípio do Direito, a saber o da Razoabilidade.

O educando Albérico Silva Neto nasceu em 06/04/2016 e conta atualmente com 5 anos, 07 meses 20 dias. Tal criança está matriculada no II período da pré-escola, pela segunda vez, pois foi impedido de avançar para os períodos subsequentes, devido a sua idade. Desse modo, está na iminência de repetir pela terceira vez o II período da pré-escola, uma vez que, a idade necessária para o ingresso no primeiro ano do ensino fundamental (06 anos) ainda não foi alcançada, e o educando completa esta idade apenas 6 dias após a data de corte etário.

A genitora requereu a reclassificação do educando para o 1º ano do ensino fundamental, pois passou a perceber o elevado desenvolvimento no nível de aprendizagem de Albérico, denotado, inclusive, pelos professores do infante, que afirmaram que o educando tem um desenvolvimento cognitivo superior ao demais alunos da mesma idade, e que ele iria ficar prejudicado em permanecer na mesma série, uma vez que possui todas as condições de cursar o 1º ano do ensino fundamental, sendo o critério etário o único óbice.

Para embasar o pedido da genitora do educando, a Escola pingo de Gente, através do seu corpo docente, emitiu um relatório, assinado pela Professora/Pedagoga, Síria Reis de Souza, pela Coordenadora, Rita de Cássia Reis Bidú dos Anjos e pela Diretora, Neila

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP - 45.580-000, Ibirataia - Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125

Pag. 4x4

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

31



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5




PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer


Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA





DIJUR
DIRETORIA JURÍDICA



IBIRATAIA
NOSSA TERRA, NOSSO DESEJO

Silva Santos Mendonça, em que descrevem o desenvolvimento do educando, suas habilidades cognitivas, e seu nível de aprendizagem.

Segue trecho *ipsis litteris* do relatório.

"Em relação a linguagem oral, é capaz de se expressar de forma clara, segundo lógicas nas rodas de conversa, fala do seu dia a dia tranquilamente e ainda possui muita facilidade de expressão. No tocante à linguagem escrita, é capaz de ler e escrever palavras e orações simples, em suas produções individuais demonstram muito capricho, autonomia e criatividade, manifestando constantemente desejo pela descoberta de palavras, tanto na leitura e na escrita das mesmas. Reconhece todas as letras do alfabeto e as escreve sem utilizar apoio.

Não demonstra dificuldade como raciocínio lógico e possui habilidades para realizar operações de adição e subtração, é atento as explicações e é participativo. Seu nível é mais avançado do que o esperado para sua faixa etária, alcançando assim as habilidades e competências do III período (G 05)"

Para corroborar com o relatório emitido pela Escola Pingo de Gente, foi solicitado uma avaliação com a Pedagoga especialista em Psicopedagogia Clínica e Hospitalar e Neuropsicopedagoga Clínica, Rubênia Santana Hohlenwerger Galvão, o laudo de avaliação psicopedagógica traz a seguinte conclusão:

"Nas avaliações com tarefas cognitivas A.C.S.N apresentou adequação cognição, e seu nível de pensamento está compatível com sua idade cronológica, apresentando nuances mentais e comportamento social, acima do esperado para sua idade.

Realiza narrativa com cunho temporal, situando-se bem em relação ao contexto tempo e hora, antes e depois, dias e meses.

O vocabulário é expressivo e bastante compreensivo, é adequado à faixa etária, mas quando comparado a outros pares mostra-se mais elevado.

Não possui necessidades de repetições de comandos, compreende bem.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP - 45.580-000, Ibirataia - Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125
Pag. 5x4

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000

E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

32



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



DIJUR
DIRETORIA JURÍDICA



*Realizou todas as atividades proposta durante a avaliação diagnóstica.
Sua cognição quanto a leitura, escrita, e aritmética, encontra-se preservadas.
A memória está adequada, mostra-se atento aos fatos.
Respondeu com atitudes conservativa a todas as provas operatórias.
A.C.S.N possui dentro desses aspectos relevantes avaliados, **condição plena de ser promovido, mediante suas habilidades e competências.**
Não apresenta risco de defasagem ou de não aprendizagem".*

Com base no relatório escolar e no laudo técnico de avaliação psicopedagógica, é possível concluir que manter o educando na mesma série, a qual já cursou por dois anos, traria um enorme prejuízo em seu desenvolvimento educacional, pois ele necessita de novos estímulos, novos desafios compatíveis com os seus conhecimentos prévios, e com o seu nível de aprendizagem.

Segundo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Ensino Fundamental deve garantir, primordialmente, o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores e, por fim, o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social, conforme expressamente previsto nos incisos do art. 32 do referido diploma legal.

Neste diapasão, manter o educando na mesma série irá restringir a sua capacidade de aprendizagem, tolhendo o desenvolvimento pleno do aluno, ao tempo que o déficit em sua aprendizagem será o correspondente a um ano, que nunca poderá ser recuperado. Violando, por conseguinte as disposições constitucionais

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP - 45.580-000, Ibirataia - Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125

Pag. 6x4

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000

E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

33



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



DIJUR
DIRETORIA JURÍDICA



que diz ser dever do Estado garantir educação que garante o pleno desenvolvimento da criança.

Impor ao educando tamanho prejuízo, comprometendo o seu futuro desenvolvimento, é medida que se reveste de total incongruência, principalmente quando se tem um lapso temporal tão exíguo entre a data de corte para ingresso no ensino fundamental e data na qual o educando completa os 6 anos de idade exigidos para o ingresso na nova série, ferindo sobremaneira o princípio da razoabilidade.

A Declaração de Constitucionalidade da norma em questão não autoriza sua aplicação de forma a violar os princípios do Direito, que são os pilares norteadores de todo o ordenamento jurídico, devendo inclusive se sobrepor a norma, quando esta confrontar com os mesmos.

A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas, desta forma, exige determinada interpretação, como meio de preservar a eficácia de princípios axiologicamente sobrejacentes.

O princípio da razoabilidade exige, ainda, a consideração do aspecto individual do caso, nas hipóteses em que ele é desconsiderado pela generalização legal. Em alguns casos, em razão das especificidades, a norma geral não pode ser aplicável por se tratar de caso excepcional.

Assim, no caso em comento, a aplicação irrestrita da norma, sem a observância das peculiaridades e especificidades do caso, fere o princípio da razoabilidade, e, em consequência, afronta os princípios da igualdade e isonomia, bem como o melhor interesse da criança.

É cediço que a divisão dos alunos em séries pela idade é medida necessária para tentar formar grupos que possuam o mesmo desenvolvimento intelectual. Porém, no caso em destaque, se verifica a possibilidade de prejuízo real à formação educacional do infante, se ignorado for, o princípio da razoabilidade.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP – 45.580-000, Ibirataia – Bahia
Tel: (73) 3537 – 2125
Pag. 7x4

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000

E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

34



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



DIJUR
DIRETORIA JURÍDICA



Nesse sentido a jurisprudência tem no sentido de afastar o corte etário para garantir a promoção dos educandos sem situação semelhante, inclusive de entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO PRÉ-ESCOLAR E FUNDAMENTAL. MATRÍCULA. CRIANÇAS QUE COMPLETEM QUATRO, CINCO E SEIS ANOS DURANTE O TRANSCORRER DO ANO LETIVO. DEVER DO ESTADO DE ATENDIMENTO PÚBLICO EDUCACIONAL AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. Cuida-se a presente hipótese de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, visando resguardar a matrícula de estudantes do Ensino Pré-escolar e Fundamental, de 4 e 5 anos, e de 6 anos, respectivamente. 2. Julgando procedente o pedido, o Juízo de Primeiro Grau, assegurou que os demandados recebam as matrículas, no Jardim A e B da educação infantil, sem o limitador de idade mínimo de 4 a 5 anos, em 31.03.2013, estabelecendo como parâmetro de idade apenas que o aluno complete 4 e 5 anos de idade no curso de 2013, independentemente do mês de nascimento; e no primeiro ano do ensino fundamental, sem o limitador de idade mínima de 6 anos, em 31.03.2013, estabelecendo-se como parâmetro de idade apenas que complete 6 (seis) anos de idade no curso de 2013, independentemente do mês de nascimento; que haja a respectiva matrícula das crianças nestas condições; e confirmar o pagamento das mensalidades em instituições particulares em caso de falta de vagas na rede pública ou municipal. 3. O julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 17 pelo Supremo Tribunal Federal, que, dentre outros temas, decidiu pela compatibilidade do art. 32 da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) com a Constituição Federal, determinou caber ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário. Nesse contexto, enquanto não estipulado o marco temporal pela Pasta competente, descabe ao Poder Judiciário definir interpretação restritiva a norma que regulamenta direito social individual e de interesse

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP - 45.580-000, Ibirataia - Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125

Pag. 824

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

35



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



DIJUR
DIRETORIA JURÍDICA



coletivo garantidor da educação pública às crianças e adolescentes. 4. *Esta Corte Superior de Justiça, em outras oportunidades, acentuou a indisponibilidade do direito à educação, assegurando às crianças menores de 6 anos completos o atendimento público educacional. Sobre o tema, destaca-se o AgInt no AREsp. 822.877/MG, de relatoria da ilustre Ministra REGINA HELENA COSTA (DJe 21.2.2017), julgado por esta Primeira Turma, em que foi assegurada a matrícula de estudantes na mesma condição da aqui narada. 5. Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL desprovido.*

(STJ - AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp: 563978 RS 2014/0198386-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 21/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/04/2019)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL. MATRÍCULA NO PRIMEIRO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. CRIANÇA COM MENOS DE SEIS (6) ANOS DE IDADE. NEGATIVA DA AUTORIDADE COATORA. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. INSURGÊNCIA DO IMPETRADO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE QUE O DECISUM DESRESPEITOU O DISPOSTO NO ART. 927, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PORQUANTO NÃO TERIA OBSERVADO QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE 17 E DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 292, RECONHECEU A CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE A CRIANÇA TER, RESPECTIVAMENTE, 4 (QUATRO) E 6 (SEIS) ANOS DE IDADE, PARA O INGRESSO NA EDUCAÇÃO INFANTIL E NO ENSINO FUNDAMENTAL, COMPLETADOS ATÉ O DIA 31 DE MARÇO DO ANO EM QUE EFETUADA A MATRÍCULA. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO NA ALUDIDA ADPF 292. INEXISTÊNCIA, OUTROSSIM, DE TRÂNSITO EM JULGADO DAQUELAS DECISÕES. PECULIARIDADES DO CASO, ADEMAIS, QUE PERMITEM AGASALHAR A PRETENSÃO EXORDIAL. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, IN CASU, DA EXCEÇÃO LEGAL QUE PERMITE A PROGRESSÃO DO ALUNO, AINDA QUE A

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP - 45.580-000, Ibirataia - Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125
Pag. 9x4

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 - Centro, Ibirataia-BA - CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

36



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



DIJUR
DIRETORIA JURÍDICA



DATA DO SEU ANIVERSÁRIO SEJA POSTERIOR À DE CORTE. REJEIÇÃO. INFANTE QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA (6 ANOS) PARA INGRESSO NO ENSINO FUNDAMENTAL, ESTABELECIDO NO ART. 32 DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (N. 9.394/96). APENAS 4 (QUATRO) DIAS DEPOIS DA DATA LIMITE PREVISTA NAS RESOLUÇÕES CNE/CEB NS. 01 E 07/2010 (31 DE MARÇO DO ANO DA MATRÍCULA). FREQUÊNCIA ANTERIOR DO IMPETRANTE À TURMA DO JARDIM, POR 1 (UM) ANO, E À TURMA DE PRÉ-ESCOLA, POR 2 (DOIS) ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE, EM CONJUNTO, POSSIBILITAM A APLICAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO À EDUCAÇÃO GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. PROGRESSÃO ESCOLAR QUE DEVE SER ASSEGURADA AO ESTUDANTE. LIMINAR CONCEDIDA, INÍCIO LITIS, QUE GARANTIU A MATRÍCULA POSTULADA, NO INÍCIO DO ANO DE 2019. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. EVENTUAL INADAPTAÇÃO DO MENOR NA SÉRIE CURSADA NÃO INFORMADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. (TJ-SC - APL: 03003473220198240007 Biguaçu 0300347-32.2019.8.24.0007, Relator: Bettina Maria Maresch de Moura, Data de Julgamento: 13/08/2020, Quarta Câmara de Direito Público).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA EM PRÉ-ESCOLA. CORTE ETÁRIO. FLEXIBILIZAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O direito à educação infantil constitui direito fundamental social que deve ser assegurado pelo ente público municipal, garantindo-se o atendimento em creche ou pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, com absoluta prioridade. 2. É de se confirmar a sentença concessiva da segurança, que permitiu a matrícula e frequência da menor impetrante no Jardim I, dada a exiguidade do lapso então vislumbrado entre a data limite para aferição da idade mínima (apenas sete dias) e o aniversário de 4 (quatro) anos da criança. Em tais circunstâncias, esta Corte tem flexibilizado os comandos insertos nas Resoluções CNE/CNB n.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP - 45.580-000, Ibirataia - Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125
Pag. 10x4

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

37



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



DIJUR
DIRETORIA JURÍDICA



01/10 e 06/10, sob pena de comprometer a vida escolar da impetrante (esta, in casu, por força da liminar inicialmente deferida, confirmada pela v. sentença, até já concluiu aquele nível de ensino). Remessa obrigatória desprovida. (TJ-GO - Reexame Necessário: 00404935020178090049, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 13/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/05/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EDUCAÇÃO INFANTIL. CORTE ETÁRIO. REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - A Resolução do Conselho Nacional de Educação que estabelece uma data de corte etário para matrícula inicial na Educação Infantil aos quatro anos de idade e no Ensino Fundamental aos seis anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano em que se realiza a matrícula, não viola os princípios da isonomia, da proporcionalidade e do acesso à educação - A possibilidade de acessos a níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, com o afastamento da regra de corte etário não se dá em qualquer caso, só se justificando "em casos bastante excepcionais, a critério exclusivo da equipe pedagógica diretamente responsável pelo aluno" - Não se reforma a decisão de primeira instância que indefere medida liminar pleiteada na inicial de mandado de segurança, quando, acertadamente, é constatada que não há relevância no alegado.

(TJ-MG - AI: 10000210683637001 MG, Relator: Elias Camilo, Data de Julgamento: 05/10/2021, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/10/2021).

No mesmo sentido foi o argumento do Desembargador Relator ZACARIAS NEVES COELHO no processo de nº 00404935020178090049, julgado em 13/05/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 13/05/2019. "Assim, o critério objetivo de data limite exigida para a matrícula, não pode prevalecer indistintamente em todos os casos e impedir o ingresso na educação de crianças que se encontram em

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP - 45.580-000, Ibirataia - Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125
Pag. 11x4

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 - Centro, Ibirataia-BA - CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

38



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



DIJUR
DIRETORIA JURÍDICA



"situações limítrofes", como no caso, em que a infante completa 04 (quatro) anos de idade, 7 (sete) dias após o prazo estipulado pela Resolução nº 011/2016, sob pena de criar injustiças e subverter a própria finalidade da medida em razão dos prejuízos em relação ao pleno desenvolvimento da criança. Nesse sentido, a fixação de critério temporal representa uma afronta à individualidade de cada estudante e despreza as peculiaridades de cada caso concreto, de sorte que não pode ser adotada como único parâmetro para autorizar o ingresso no Ensino Pré-escolar".

Ante toda a documentação idônea a comprovar o nível de desenvolvimento do educando, sua aptidão e capacidade para cursar o 1º ano do ensino fundamental; ante o eminente prejuízo a formação do educando, caso permaneça no mesmo nível de ensino; ante, ainda, o lapso temporal exíguo (seis dias) que separa o aluno do critério objetivo, para ser matriculado no ensino fundamental; tendo em vista as várias decisões judiciais favoráveis no sentido de se permitir a excepcionalidade da matrícula de alunos nas séries pretendidas, quando estes completam 6 anos pouco tempo após a data de corte; e, por fim, para evitar um dano de difícil reparação, INFORMO que o pedido da Sr.ª Mariana possui respaldo e fundamento no ordenamento jurídico e OPINO favoravelmente para que o aluno Albérico Calheira Silva Neto seja matriculado no 1º ano do ensino fundamental, a ser cursado no ano de 2022. No entanto, recomenda-se, que o Conselho Municipal de Educação, instaure uma junta avaliativa com profissionais habilitados, para avaliar o aluno, atestando sua capacidade e habilidades para cursar o 1º ano do ensino fundamental, a fim de corroborar com a documentação apresentada anexa ao requerimento.

Caso a avaliação seja insatisfatória, recomenda-se que o Conselho Municipal de Educação, decida conforme legislação vigente.

Eis o parecer

S.M.J.

Ibirataia-BA, 26 de novembro de 2021.

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP - 45.580-000, Ibirataia - Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125

Pág. 12x4

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000

E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

39



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



DIJUR
DIRETORIA JURÍDICA



Nelma Oliveira Santana
61.742/BA
Assessora Jurídica

Praça 10 de Novembro, nº 09, Nova Ibirataia de Cima, CEP - 45.580-000, Ibirataia - Bahia
Tel: (73) 3537 - 2125
Pag. 13x4

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 - Centro, Ibirataia-BA - CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

40



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



III – CONCLUSÃO E VOTO

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME, atua no sentido de fomentar o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Educação, que são órgãos Colegiados, de natureza de Estado, representativos da comunidade escolar, do Poder Público Municipal e da sociedade civil organizada, tendo em vista a garantia do direito e da qualidade da educação, conforme previsto na CF de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, nas Diretrizes Nacionais para a Educação Básica e Normas Complementares dos respectivos Sistemas de Ensino.

Os Conselhos Municipais de Educação têm caráter deliberativo, normativo, consultivo, propositivo, mobilizador, fiscalizador e de acompanhamento e controle social no que se refere ao cumprimento da legislação vigente sobre Educação. A pluralidade de representações do CME garante o funcionamento democrático e qualifica a educação municipal, a partir das diversas contribuições dos sujeitos que compõem este importante órgão Colegiado.

UNCME/BAHIA 06 DE JANEIRA DE 2021.

A vista do exposto, nos termos deste Parecer, sobre a Vida Escolar do educando Albérico Calheira Silva Neto, a União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação – UNCME/BAHIA analisou a matéria, delegando a este Conselho Pleno/CP, que indicasse os relatores que emitiriam o Parecer, mediante a análise de toda a documentação apresentada e a legislação pertinente. Neste caso, sendo necessário ouvir a

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

41



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer

Conselho Municipal de Educação - CME

Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



escola e ao mesmo tempo, analisar outros documentos, além dos apresentados inicialmente. No entanto, a UNCME não poderia dar um parecer a priori, sem que o assunto tenha discutido e analisado pelo CME. De fato, a coordenação da UNCME se colocou a disposição para as devidas orientações, especialmente em face as normativas pertinentes. De fato, perante todas as documentações analisadas, o Conselho Municipal de Educação – CME reuniu-se no dia 07 de dezembro, de 2021 às 8:00 e 30 minutos, em reunião ordinária deliberativa para autorizar e regularizar a vida do educando Albérico Calheira Silva Neto, no III Período (G5), no ano letivo de 2021.

IV – DECISÃO DA PLENÁRIA

O Conselho Municipal de Educação – CME de Ibirataia – Bahia, aprova por maioria absoluta dos votos, o Parecer do aluno Albérico Calheira Silva Neto, regularizando a vida escolar do III Período (G05), no ano letivo de 2021, apto a cursar o 1º Ano do Ensino Fundamental – Anos Iniciais, a partir do ano letivo de 2022 na Escola Pingo de Gente, localizada na rua: Sálvio Rosa de Assis, Nº 09 de Ibirataia – Bahia.

Parecer aprovado pela plenária do Conselho Municipal de Educação - CME de Ibirataia – BA, aos 07 dezembro de 2021.

Este parecer entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões do Conselho Municipal de Educação - CME de Ibirataia - Bahia, aos 07 dezembro de 2021.

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

42



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Ibirataia | Poder Executivo

Nº 000930

Estado da Bahia - quarta-feira, 22 de dezembro de 2021

Ano 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRATAIA
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esportes e Lazer
Conselho Municipal de Educação - CME
Criado pela Lei nº. 822/2000 e alterado pela Lei 1.103/2017 Ibirataia-BA



Conselheiros (as) Relatores(as)

América Mendes Farias Souza

Ana Paula dos Santos

Jessica Silva de Assis

Letícia Andrade Silva

Laidione Silva Santos Cavalcante

Lismar Pereira dos Santos

Luciana Celis da Silva dos Santos

Marcos Santos Fernandes

Ozairson Araújo Capelo

Rafaela dos Santos

Rosália Costa S. B. Lima

Sidilene Gomes Tolon

Sueli Santos dos Santos

Humberto Nascimento dos Santos

Humberto Nascimento dos Santos
Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME
PORTARIA Nº 741

Lismar Pereira dos Santos

Lismar Pereira dos Santos
Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação – CME
PORTARIA Nº 741

Rosália Costa S. B. Lima

Rosália Costa Santos Barreto Lima
Secretária Executiva do Conselho Municipal de Educação – CME
PORTARIA Nº 741

CME

Rua JJ Seabra, nº 22 – Centro, Ibirataia-BA – CEP:45580.000
E-mail: cmeibirataia@hotmail.com

43